

Sentença Arbitral

Processo n.º 821/2019.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Demandada: **C**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Em caso de anomalia de funcionamento do equipamento de medição os valores dos consumos de energia elétrica são determinados nos termos e condições previstos no Regulamento de Relações Comerciais (RCC), do Setor Elétrico (**artigo 266.º/1**), e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica Para Portugal Continental (**Pontos 30/33**), ambos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 821/2019, contra as demandadas “B” e “C” acima melhor identificadas.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*“fornecimento de energia elétrica”*), a demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CNIACC a resolução do litígio que a opõe às demandadas.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem no reembolso total dos valores das faturas pagas à demandada “B” no âmbito do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a mesma e, ainda, o pagamento pelo dia em ficou em casa sem trabalhar a aguardar pelos técnicos da demandada “C”, tudo com fundamento na atuação ilegal das demandadas “B” e “C”, designadamente a inexistência de leituras reais durante um período de tempo alargado e a existência de anomalias no equipamento de medição (contador).

As demandadas “B” e “C” não apresentaram contestação na fase de arbitragem.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b**), da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do CNIACC no dia 21-11-2019, pelas 10:30.

As partes não se encontravam presentes nem se fizeram representar na audiência arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão prévia:

Omissão de apresentação de contestação pelas demandadas “B” e “C”:

As demandadas não apresentaram contestação escrita ou oral na fase arbitral deste processo.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte das demandadas.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por partes das demandadas não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

As partes não se encontravam presentes nem se fizeram representar na audiência arbitral.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Através da presente ação o demandante pretende o reembolso total das faturas que pagou à demandada “B” ao abrigo do contrato objeto do litígio arbitral, assim como o pagamento do dia em ficou em casa sem trabalhar a aguardar pelos técnicos da demandada “C”.

Todavia, o demandante não liquidou as quantias relativas a tais pedidos, nos termos e para os efeitos previstos nos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, ou seja, não indicou os montantes que pretende que lhe sejam reembolsados/pagos por conta dos pedidos formulados.

Para este tribunal é muito claro que o demandante pretende obter o pagamento de quantias certas em dinheiro e sendo sua competência fixar o valor da causa a verdade é que tal tarefa não se afigura fácil, na medida em dos autos não constam factos que lhe permitam concluir, com certeza, qual o valor concreto dos pedidos do demandante.

De modo a fixar-se o valor da causa este tribunal terá em atenção o documento de fls.94 dos autos, porquanto o mesmo refere os valores, alegadamente, em débito à demandada “B” no período em que foi apresentada a reclamação inicial junto do CNIACC.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€813,93**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor que se encontrava, alegadamente, em débito à demandada “B” quando o demandante apresentou a sua reclamação inicial.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€813,93**, (oitocentos e treze euros e noventa e três cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumprido, por isso, apreciar e decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

- a) Vigora desde 21-10-2015 um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o demandante e a demandada “B” em regime de tarifa simples para o CPE (código ponto de entrega), PT00000002KN;
- b) O equipamento de medição da energia consumida (“contador”), encontra-se no exterior da habitação do demandante;
- c) O demandante consumiu energia elétrica desde a data da entrada em vigor do contrato até, pelo menos, à data em que apresentou a reclamação inicial no CNIACC;
- d) A demandada “C” consegue aceder livremente, pela via pública, ao equipamento de medição;



- e) O equipamento de mediação foi revisto por solicitação do demandante;
- f) No dia 10-04-2019 o técnico da demandada “C” deslocou-se à habitação do demandante e verificou que o contador estava programado em dupla tarifa;
- g) No dia 10-04-2019 o técnico da demandada “C” substituiu o contador em virtude da sua pilha se encontrar gasta;
- h) O técnico da demandada “C” deslocou-se trimestralmente à habitação do demandante para registar as leituras do contador;
- i) Nessas deslocações o técnico em causa registava a informação “registadores insuficientes”;
- j) O contador é de dois registadores e no sistema informático da demandada “C” estava registado como tendo três registadores;
- k) Entre o 23-10-2017 e 13-03-2018, em data que não foi possível determinar, a demandada “C” corrigiu o horário do contador e alterou o ciclo de tripa para dupla;
- l) Por força dessa alteração o contador só registava o consumo em hora de vazio e cheias;
- m) A demandada “C” distribuiu o consumo das cheias pelas horas de ponta;
- n) Da soma das horas de ponta e cheias resulta o consumo de 13.517kWh;
- o) A demandada “C” efetuou o cálculo do consumo de acordo com os consumos anteriores a 13-10-2017 e corrigiu as leituras de acordo com o histórico até essa data;
- p) As leituras finais à data de 09-04-2019 foram calculadas de acordo com os consumos reais no período de 21-10-2015 a 31-10-2017;



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

- q) As leituras finais em 09-04-2017 são as seguintes: 9468kWh em vazio, 5007kWh em ponta e 7446kWh em cheias;
- r) As leituras finais para os dias 09/10-01-2019 foram calculadas de acordo com os consumos reais no período de 21-10-2015 a 31-10-2017;
- s) As leituras para os dias 09/10-01-2019 são as seguintes: 8987kWh em vazio, 4765kWh em ponta e 7103kWh em cheias;
- t) O demandante apresentou a sua reclamação inicial em 14-05-2019 alegando que os cálculos da demandada “C” não coincidem com as leituras registadas pelo contador em 10-04-2019;
- u) Das leituras comunicadas pelo demandante resultam 10761kWh horas em vazio e 14192kWh horas em cheias;
- v) Das leituras calculadas pela demandada “C” resultaram 9468kWh em horas em vazio, 5007kWh em horas de ponta e 7446kWh em horas de cheias;
- w) Da soma das leituras comunicadas pelo demandante resultam 21921kWh;
- x) Da soma das leituras calculadas pela demandada “C” resultam 24953kWh.
- y) Da fatura emitida em 21-02-2019 pela demandada “B” resulta a anulação de três faturas no valor total de €91,91, e a pagar o valor “zero”;
- z) Da fatura emitida em 20-02-2019 pela demandada “B” resulta um abatimento no valor de €838,71 relativo ao período de 22-10-2017 a 20-12-2018;
- aa) Da fatura emitida em 01-04-2019 pela demandada “B” resulta um ajustamento do consumo no valor de €633,56 relativo ao período de 22-10-2017 a 30-03-2019.
- bb) Em 01-04-2019 a demandada “B” emitiu uma fatura com uma nota de crédito de regularização de consumos, relativa ao período de 22-10-2017 a 20-06-2018, da qual resulta um crédito a favor do demandante no valor de €250,95.

Os factos contantes das alíneas a) a bb), da matéria de facto dada como provada, foram alegados pelas partes nos seus documentos e resultaram provados, em parte, da sua admissão por acordo e/ou por confissão, bem como do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se ao demandante assiste o direito ao reembolso do valor total das faturas que pagou à demandada “B” desde a celebração do contrato até à data em que apresentou a reclamação inicial, por um lado, e ao pagamento do dia de trabalho em que ficou em casa a aguardar pelos técnicos da demandada “C”.

Relativamente ao primeiro pedido, que constitui, em suma, o pedido principal deste litígio arbitral, este tribunal afirma, desde já, que em face da matéria de facto dada como provada o mesmo tem de ser julgado totalmente improcedente.

Para que tal pedido pudesse merecer a procedência deste tribunal teria de resultar da matéria de facto dada como provada que o demandante não tinha consumido energia elétrica em nenhum momento do contrato celebrado com a demandada “B”.

Ora, da matéria de facto resulta como provado, por confissão expressa do demandante, que este consumiu energia elétrica desde o início do contrato até, pelo menos, a data em que apresentou a sua reclamação inicial.

Aliás, foi precisamente por ter detetado que a demandada “C” já não fazia a leitura do contador existente na sua habitação que levou o demandante a contactar as demandadas e a alertá-las para a situação, receando que a ausência de leituras pudesse refletir-se, negativamente, na faturação dos seus consumos de energia.

Por isso, tendo havido consumo de energia elétrica, nunca este tribunal poderia julgar procedente um pedido de reembolso do valor total pago por esse consumo desde a celebração do contrato até à data em que o demandante apresentou a sua reclamação inicial.

A procedência de tal pedido significaria uma violação grosseira, da parte deste tribunal, da Lei n.º23/96, 26/07, do “RRC” (regulamento das relações comerciais do sector elétrico) e do “GMLDD” (guia de medição, leitura e disponibilização de dados), ambos da “ERSE” (entidade reguladora dos serviços energéticos).

Para além, obviamente, de permitir uma situação de manifesto enriquecimento sem causa do demandante à custa da demandada “B”, numa violação clara do princípio geral consagrado no **artigo 473.º**, do Código Civil.

Só assim não seria caso o demandante tivesse alegado a prescrição do direito da demandada “B” ao recebimento do preço total, ou dos acertos resultantes das correções realizadas pela demandada “C” tendo por base o histórico de consumos daquele, do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Considerando que o demandante não alegou a prescrição, total ou parcial, do direito da demandada “B” ao recebimento do preço do serviço por si prestado e, ainda, que a prescrição tendo natureza de exceção perentória não é, contudo, de conhecimento oficioso do tribunal, ou seja, teria de ser alegada pelo demandante para ser apreciada e decidida, este tribunal não se pronunciará, naturalmente, sobre essa questão.

Aqui chegados, este tribunal conclui como começou, ou seja, pela improcedência total do pedido de reembolso ao demandante de todas as quantias pagas pelo mesmo por conta do consumo de energia elétrica ocorrido desde a celebração do contrato até à data em que apresentou a reclamação junto do CNIACC, em virtude de ser notório, por força da sua confissão na reclamação inicial, desde logo, que o demandante consumiu energia elétrica naquele período.

Quanto ao pedido de pagamento do dia de trabalho que ficou em casa a aguardar pelos técnicos da demandada “C” o tribunal conclui, também, pela sua improcedência, porquanto resulta da matéria de facto, com relevância para esta causa arbitral, dada como não provada, que o demandante ficou em casa no dia 09-01-2019 com o objetivo de acompanhar os técnicos da referida demandada e que essa circunstância se tenha traduzido num prejuízo para si.

Como decorre da lei não basta que as partes invoquem um determinado direito, é necessário, igualmente, que façam “...*prova dos factos constitutivos do direito alegado.*”, conforme dispõe o **artigo 342.º/1**, do Código Civil.



Aplicando esta norma aos factos em apreço temos, então, que caberia ao demandante fazer prova dos factos constitutivos do seu direito ao pagamento do dia de trabalho, designadamente, que esteve em casa no dia 09-10-2019, que tal permanência foi motivada pela necessidade de acompanhar os técnicos da demandada “C” e, ainda, que isso se traduziu num prejuízo, designadamente, a ausência do trabalho e a correspondente redução do seu salário.

Sucedde, porém, que o demandante não logrou provar tais factos. Na verdade limitou-se a alega-los e não apresentou nenhuma prova e/ou requereu a produção de meios de prova que permitissem a este tribunal dar como provados os factos alegados em defesa do seu direito.

Conclui-se, por isso, pela improcedência deste pedido pelas razões invocadas.

Esta apreciação da matéria de facto e do seu enquadramento legal seria bastante para este tribunal dar por concluída a sua função dado que todos os pedidos formulados pelo demandante foram apreciados e decididos.

Todavia, este tribunal não pode ignorar que a causa de pedir que sustenta os pedidos do demandante, assim como os factos que foram sendo carreados pelas partes para os autos ao longo das fases da “reclamação inicial” e da “mediação”, permitem-lhe concluir que uma parte significativa do objeto da discussão mantida entre as partes não se resumiu, somente, à situação de “tudo ou nada” resultante do pedido do demandante no sentido de lhe ser reembolsada a quantia total paga durante o contrato.

Na verdade, a dialética entre as partes centrou-se, também, na questão de saber como foram calculados os consumos de energia no período em que o contador não funcionou corretamente e no período em que a demandada “C” registou os consumos em ciclo de dupla em vez de do ciclo de tripla.

Embora nenhuma das partes tenha formulado qualquer pedido nesse sentido, ou seja, no sentido de apreciar-se a legalidade da atuação das demandadas no que concerne ao cálculo dos consumos nos períodos em que não foi possível registar os consumos reais por força das duas circunstâncias acima invocadas, este tribunal considera que deverá pronunciar-se, também, sobre esta questão, por força dos princípios da gestão processual, economia processual e eficácia da arbitragem enquanto meio de resolução alternativa de litígios.



Se não o fizer é muito provável que as partes se vejam envolvidas, novamente, num litígio desta natureza para discutir os mesmos factos ainda que com pedidos diferentes, o que não é desejável de todo que aconteça, porquanto a arbitragem, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, prima pela pontualidade, celeridade, mas, também, pelo carácter definitivo das suas decisões no que concerne à resolução dos litígios.

Entrando, assim, na apreciação desta questão este tribunal tem, então, de apreciar a atuação das demandadas, designadamente da demandada C, relativamente ao cálculo dos consumos de energia elétrica pelo demandante nos períodos em que o contador não funcionou corretamente, por um lado, e em que os mesmos foram registados em ciclo de dupla em vez de ciclo de tripla.

Da matéria de facto dada como provada resulta, por confissão expressa, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 355.º/1 e 358.º/1**, ambos do Código Civil, da demandada “C”, que o equipamento de medição (“contador”) não funcionava corretamente, porque a pilha se encontrava gasta, e por isso foi substituído, e, ainda, que no período de 13-10-2017 a 13-03-2018, em data e hora que não foi possível determinar, foi alterado o ciclo de tripla para dupla.

Tratam-se, assim, de situações que ocorreram por factos que de modo algum poderão ser imputáveis ao demandante, mas, ao invés, à demandada “C”.

Perante estas situações importa questionar se a demandada “C” fez o que lhe era exigível, ou seja, não sendo possível apurar os consumos reais nos períodos em que tais situações ocorreram, como teria, então, aquela demandada de corrigir a situação e, conseqüentemente, calcular os consumos que teriam de ser debitados ao demandante.

Em suma: está em causa determinar se a demandada “C”, numa primeira fase, cumpriu as regras previstas no “RRC” e no “GMLDD”, e se a demandada “B” refletiu na sua faturação o resultado dos cálculos realizados por aquela.

O **artigo 266.º/1**, do RCC, dispõe que *“1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”*

Perante uma anomalia técnica no contador a demandada “C” teria de diligenciar nos termos previstos nos pontos 30 a 33, do “GMLDD”.

O “GMLDD” consagra, no seu ponto 33.1.1.1., sob a epígrafe “*Cientes finais com tarifas simples*”, as regras para o cálculo do “*Consumo Médio Diário*” de clientes finais com histórico de leituras.

À data dos factos o demandante encontrava-se vinculado a um contrato sob o regime da tarifa simples e existia, igualmente, um histórico de leituras.

Foi precisamente o histórico de leituras de consumos reais no período de 21-10-2015 a 13-10-2017 que serviram de base ao cálculo dos consumos e correção das leituras, conforme resulta da matéria de facto dada como provada.

Ora, da matéria de facto dada como provada resulta, então, que a demandada “C” diligenciou nos termos em que estava obrigada por força das regras previstas no “RRC” e no “GMLDD”.

À mesma conclusão chegou, igualmente, este tribunal no que concerne à questão das diferenças invocadas pelo demandante relativamente às leituras em ciclo de dupla em vez de ciclo de tripla.

Dos cálculos realizados pela demandada “C” resultou, como provado, para este tribunal (cfr. alíneas w) e x)), que o demandante foi beneficiado, inclusivamente, pela aplicação das regras previstas no ponto 33.1.1.1., do “GMLDD”, ou seja, foram-lhe contabilizados consumos inferiores àqueles que o mesmo alega serem os seus consumos reais.

Este tribunal conclui, assim, que a atuação da demandada “C” não lhe merece qualquer censura, porquanto, perante as situações ocorridas com o contador e com o registo de leituras em ciclo de dupla em vez de ciclo de tripla, limitou-se a aplicar as regras previstas no “RRC” e no “GMLDD”.

Por fim, cumpre a este tribunal apreciar se a demandada “B” refletiu na sua faturação os cálculos dos consumos e as leituras corridas pela demandada “C”, dando, assim, cumprimento aos princípios e normas enunciadas na Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º**.

O princípio geral da “boa-fé” e o dever de informação previstos nos **artigos 3.º e 4.º**, respetivamente, dispõem que: “O prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.” (...) “1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificarem,



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

de acordo com as circunstâncias. 2 - O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.”

Por sua vez o **artigo 7.º** consagra que: *“A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”*

O **artigo 9.º**, desse diploma, refere, também, que o utente, neste caso o demandante, tem direito *“...uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta.”*

Da fatura emitida em 21-02-2019 resulta a anulação de três faturas no valor total de €91,91, e a pagar o valor “zero”.

Da fatura emitida em 20-02-2019 resulta um abatimento no valor de €838,71 relativo ao período de 22-10-2017 a 20-12-2018.

Por sua vez, da fatura emitida em 01-04-2019, resulta um ajustamento do consumo no valor de €633,56 relativo ao período de 22-10-2017 a 30-03-2019.

Acresce, ainda, que em 01-04-2019 foi emitida uma outra fatura com uma nota de crédito de regularização de consumos, relativa ao período de 22-10-2017 a 20-06-2018, da qual resulta um crédito a favor do demandante no valor de €250,95.

Ora, os abastimentos, ajustamentos e regularização de consumos, constantes das faturas acabadas de mencionar, dizem respeito aos períodos em que ocorreram as situações que levaram a demandada “C” a calcular os consumos com base no histórico das leituras reais e a corrigir as leituras finais.

Em face do exposto este tribunal conclui, assim, que demandada “B” refletiu na sua faturação os cálculos dos consumos e as leituras corridas pela demandada “C”, observando, desse modo, os princípios e normas acima citados.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, absolvo as demandadas dos pedidos, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€813,93**, (oitocentos e treze euros e noventa e três cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 05-12-2019.

O Árbitro,